



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.631-B, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Declara Santo Antônio de Sant'Anna Galvão Patrono da Construção Civil no Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado Santo Antônio de Sant'Anna Galvão Patrono da Construção Civil no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Santo Antônio da Sant'Anna Galvão, mais conhecido do nosso povo como Frei Galvão, o primeiro santo genuinamente brasileiro, viveu em um dos períodos mais ricos da história do Brasil, marcado pela transferência da capital de Salvador, na Bahia, para o Rio de Janeiro, em 1763, a arte barroca de Aleijadinho (1730-1814), a Inconfidência Mineira e a execução de Tiradentes, em 1792, e a chegada da família real, em 1808.

Nascido em 10 de maio de 1739, na cidade de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, estudou com os Padres da Companhia de Jesus, na Bahia, e entrou para a Ordem dos Frades Menores em 1760. Foi ordenado Sacerdote em 1762, sendo transferido para o Convento de São Francisco, em São Paulo, onde completou seus estudos teológicos e viveu durante sessenta anos, até sua morte em 23 de dezembro de 1822.

Sua vida foi marcada pela fidelidade à sua consagração como sacerdote e religioso franciscano e por uma devoção particular e dedicação total à Imaculada Conceição, de quem se dizia “filho e escravo perpétuo”.

Em 2 de fevereiro de 1774, fundou o Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição da Divina Providência, das Irmãs Concepcionistas da Imaculada Conceição, hoje Mosteiro da Imaculada Conceição da Luz, mais conhecido como Mosteiro da Luz, do qual tiveram origem outros nove mosteiros. Além de fundador, Frei Galvão foi também o arquiteto e construtor do Mosteiro que as Nações Unidas declararam, em 1988, Patrimônio Cultural da Humanidade.

Durante quatorze anos (1774-1788) Frei Galvão cuidou da construção do Recolhimento. Outros quatorze anos (1788-1802) foram dedicados à construção da Igreja, inaugurada aos 15 de agosto de 1802.

Em 1811, a pedido do bispo de São Paulo, fundou o Recolhimento de Santa Clara em Sorocaba, no Estado de São Paulo. Ali permaneceu onze meses para organizar a comunidade e dirigir os trabalhos iniciais da construção da Casa.

Frei Galvão retornou a São Paulo e ainda viveu por mais dez anos. A pedido das religiosas e do povo, foi sepultado na Igreja do Recolhimento que ele mesmo construía. O seu túmulo sempre foi e continua sendo lugar de peregrinações constantes dos fiéis que pedem e agradecem por graças alcançadas.

Por solicitação dos Sindicatos dos Profissionais da Construção Civil, a Santa Sé declarou Frei Galvão Padroeiro dos Profissionais da Construção Civil na Arquidiocese de São Paulo.

Dessa forma, como reconhecimento de toda a sociedade brasileira à obra e santidade de Frei Galvão, vimos pedir o apoio dos nobres colegas ao presente Projeto de Lei que o declara Patrono da Construção Civil no Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

DEPUTADO DR. TALMIR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva declarar o “Frei Galvão”, recentemente canonizado pela Igreja Católica, como “Patrono da Construção Civil no Brasil”.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A escolha do único santo genuinamente brasileiro como Patrono da Construção Civil no Brasil justifica-se, pois Frei Galvão foi o arquiteto e construtor do atual Mosteiro da Luz, do qual se originaram nove outros mosteiros. O Mosteiro foi declarado pela UNESCO, em 1988, Patrimônio Cultural da Humanidade.

O Mosteiro da Imaculada Conceição da Luz, conhecido como “Mosteiro da Luz” é o atual nome do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição

da Divina Providência das Irmãs Concepcionistas da Imaculada Conceição, construído por Frei Galvão. Durante quatorze anos, Frei Galvão dedicou-se à construção do prédio do mosteiro e outros quatorze à da Igreja do conjunto arquitetônico, inaugurada em 15 de Agosto de 1802.

São, portanto, relevantes e pertinentes os motivos que nos levam a emitir parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2009.

DEPUTADO ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.631/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Ubiali, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Narcio Rodrigues, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que tem como único fim declarar Santo Antônio de Sant'Anna Galvão patrono da construção civil no Brasil.

O autor destaca, ao justificar a proposição, que Frei Galvão é o primeiro santo genuinamente brasileiro, nascido em 1739, na cidade de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo. Foi ordenado sacerdote em 1762, tendo sido transferido para o Convento de São Francisco, em São Paulo, onde viveu até sua morte, em 1822.

Segundo o autor, Frei Galvão foi fundador, arquiteto e construtor do Mosteiro da Imaculada Conceição da Luz em 1774. Cuidou entre os anos de 1774 e 1788 da construção do Recolhimento e, entre os anos de 1788 e 1802 da construção da Igreja do conjunto arquitetônico, inaugurada em 15 de agosto de 1802. Em 1811, a pedido do bispo de São Paulo, fundou o Recolhimento de Santa Clara de Sorocaba, onde permaneceu por onze meses para organizar a comunidade e dirigir os trabalhos iniciais da construção da Casa.

Informa, por fim, que “por solicitação dos Sindicatos dos Profissionais da Construção Civil, a Santa Sé declarou Frei Galvão Padroeiro dos Profissionais da Construção Civil na Arquidiocese de São Paulo.”

A matéria tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) dispõe caber à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em exame disciplina matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, IX, CF), cabendo, então, ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa da matéria é

concorrente, sendo, pois legítima a propositura do projeto pelo parlamentar (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também está elaborada em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como se insere perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, eis que coerente com os princípios de Direito em vigor no País.

Em relação à redação e à técnica legislativa, é possível afirmar que o Projeto de Lei ora analisado foi redigido nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.631, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

DEPUTADO MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.631-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Luiz Couto, Major Fábio e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
